



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051619-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER - COOPEREMBRAER, é agravado JONATAS LUIZ FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58612

AGRV.Nº: 2051619-61.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGTE. : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER – COOPEREMBRAER

AGDO. : JONATAS LUIZ FERREIRA

JUIZ : HEITOR FEBELIANO DOS SANTOS COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE 30% DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS PELO AGRAVADO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – APLICAÇÃO DO QUANTO VEM DISPOSTO PELO ARTIGO 833, INC. IV, DO CPC EM REGÊNCIA – INDEVIDA INCIDÊNCIA DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE VALORES PROVENIENTES DE “VENCIMENTOS, SUBSÍDIOS, SOLDOS, SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES, PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÕES, PECÚLIOS, E MONTEPIOS, BEM COMO SOBRE QUANTIAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DE TERCEIROS, DESDE QUE DESTINADAS AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA” – APLICAÇÃO DE TEXTO LEGAL – PRESERVAÇÃO DA VONTADE DO LEGISLADOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de Instrumento interposto por **COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER – COOPEREMBRAER**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 30, nos moldes em que proferida em Execução de Título Extrajudicial, esta que promove contra **JONATAS LUIZ FERREIRA**, momento em que o Juízo reconheceu a real impossibilidade de incidir constrição sobre percentual dos valores percebidos a título de salários pelo devedor.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação, assim

procedendo na busca de ter por reformado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo alega, o devedor deixou de adimplir voluntariamente os valores reclamados no feito, salientando que as pesquisas levadas a cabo, conforme direcionadas a localização de bens mantidos em nome do réu resultaram totalmente infrutíferas, daí porque sustenta ser inadequada a aplicação da regra disposta no artigo 833, do Código de Processo Civil em regência, notadamente diante do atual posicionamento adotado pelo C. STJ, pelo qual se entende cabível a penhora de valores assim localizados, sobretudo para que possa atingir o adimplemento do montante em aberto, o que virá a se registrar sem qualquer comprometimento da subsistência do recorrido, razão pela qual pediu para que seja integralmente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão incorretamente proferida.

Concedido o efeito buscado, foram a seguir dispensadas informações, sendo fato que o agravado, conforme dá conta por manifestação de fls. 41/48, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regular e naturalmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

As razões de inconformismo como deduzidas pela agravante não merecem vingar, razão pela qual deve ser mantida, e sem quaisquer retoques, nos exatos limites em que proferida, a R. Decisão que se entende corretamente lançada aos autos.

Em primeiro lugar, de rigor ter em mente, que os valores decorrentes de verbas remuneratórias das mais variadas espécies, e não apenas aquelas relativas a salários propriamente ditos, se mostram absolutamente impenhoráveis, o que se tem nos termos do quanto vem disposto pelo artigo 833, IV, do Código de Processo Civil em vigor, porque

veda, de forma absoluta, a incidência de qualquer constrição sobre: **“IV — os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”**

Não bastasse o quanto informa o texto legal, é de se reconhecer que o artigo mencionado não comporta interpretação que fuja a seus exatos limites, uma vez que a impenhorabilidade ali prevista se constitui em matéria de ordem pública, não comportando, portanto, interpretação no sentido de que se possa permitir a incidência de penhora sobre as verbas ali mencionadas, quanto mais no presente caso, em que os rendimentos do agravado são de aproximadamente R\$ 6.000,00 mensais.

Nesse sentido, o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, assim como JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, fazendo referência a manifestação Jurisprudencial sobre o artigo 833, inciso IV, na nota “19”, em verbete inserido em seu festejado Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, 48ª edição, Editora Saraiva, 2017, fls. 757, indicam que:

“A disposição abrange salário a qualquer título, isto é, todo direito do empregado, presente, passado ou futuro, pago ou não, na constância do emprego ou por despedida (RT 618/198, JTJ 205/231; 352/82: AI 990.10.042653-2).

No mesmo sentido se reconhece o posicionamento adotado por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2098978-85.2017.8.26.0000, o que se deu perante a 33ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte, em 26 de junho de 2017, por Voto da lavra do

Desembargador Sá Duarte, pelo qual bem resultou definido que:

“PENHORA - Percentual de Salário - Verba impenhorável - Artigo 833, IV, do Código de Processo Civil - Indeferimento - Decisão que se mostra acertada - Agravo de instrumento não provido.”

Assim, de rigor reconhecer que o artigo 833, inciso IV, do CPC regente apresenta norma imperativa que não admite aplicação ampliativa, esta orientada no sentido de se permitir a penhora de salários, ou de proventos, ainda que em percentuais que entende a agravante, de forma unilateral e totalmente sem suporte, não prejudicar a subsistência do devedor, o que, no entanto, não pode se constituir em alvo de infundada presunção.

Portanto, não importa sob qual óptica se analise a matéria agora em debate nos autos, isto porque surge de forma absoluta do conjunto regra que diz que não possa ser acolhido o pedido como apresentado pela agravante, isso no que toca ao acolhimento da pretensão direcionada a se promover constrição incidente sobre vencimentos percebidos pelo agravado, sendo assim de rigor a integral manutenção da R. Decisão indevidamente atacada, manutenção essa que se dá nos exatos limites em que corretamente proferida, pela qual foi integralmente respeitada a vontade exteriorizada pelo desrespeitado Legislador.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)